



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 05 / 05 / 2025
Horário: 17h 40min. Junho

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2025.

Número do Projeto de Lei: 06/2025
Nome do Vereador: Joel Antonio Corrêa
Data do Protocolo da Matéria: 11/04/2025
Autor do Projeto de Lei: Poder Legislativo

Proíbe, no âmbito do Município de Farroupilha, a utilização de espaços públicos, centros de eventos municipais, escolas e entidades da administração pública direta e indireta sediar ou contratar shows, artistas e eventos que promovam, durante suas apresentações, apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, desrespeito à fé ou símbolos religiosos ou exposição de crianças à sexualização precoce, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Darlan de Jesus protocolou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 06/2025 que proíbe, no âmbito do Município de Farroupilha, a utilização de espaços públicos, centros de eventos municipais, escolas e entidades da administração pública direta e indireta sediar ou contratar shows, artistas e eventos que promovam, durante suas apresentações, apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, desrespeito à fé ou símbolos religiosos ou exposição de crianças à sexualização precoce, e dá outras providências.

II – EXAME DA MATÉRIA

Analisando o Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025, reitera que a liberdade de expressão, embora seja um pilar da democracia, precisa ser exercida em conformidade com valores éticos e sociais que preservem o respeito às pessoas e às comunidades, em especial garantias a criança e adolescentes.

O Projeto de Lei não trata sobre a proibição de contratação de artistas que veiculem conteúdo que façam apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, desrespeito à fé ou símbolos religiosos ou exposição de crianças à sexualização precoce, mas sim sobre a impossibilidade de utilização de espaços públicos para apresentar tais conteúdos. Portanto, não há o que se falar em censura, mas sim restringir a vinculação desses conteúdos na esfera pública municipal.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É na legislação que se estabelece regras como a classificação indicativa para filmes, a proibição da venda de bebidas alcoólicas, a determinação etária para dirigir automóveis e outras normas que limitam ações ao menor de idade. Não pode ser diferente, portanto, sobre o que o Poder Público municipal disponibilizará para crianças e adolescentes consumirem ou serem expostos em eventos públicos na cidade de Farroupilha.

Limitar discursos que transgridam os valores constitucionais não é uma contradição com a missão de promover a liberdade; ao contrário, é uma ação que protege e enaltece esse direito, assegurando que ele seja exercido de forma ética e com respeito aos direitos de todos.

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes.

O cerne da questão, portanto, reside no conflito entre os princípios da legalidade e da moralidade, de um lado, e o direito à liberdade de expressão, de outro. Todos os interesses, direitos e liberdades devem observar certas balizas instituídas pelo próprio ordenamento jurídico. Embora a liberdade de expressão seja uma cláusula pétrea, destaca-se que seu exercício não pode ferir a dignidade da pessoa humana de outrem ou de grupos de vulneráveis. A esse respeito se destaca ARE - 1.513.428 do STF:

Assim, embora o texto constitucional consagre a liberdade de expressão e a vedação à censura entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, é indene de dúvida que a expressão do pensamento, por qualquer meio, não poderá se chocar com outros direitos também salvaguardados pela própria Constituição, que igualmente impôs limites explícitos à tal liberdade prevendo, inclusive, indenização por dano moral ou à imagem, além da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. A propósito, à guisa de exemplo, cito decisão desta Corte no HC 82.424 (caso Ellwanger), que se tornou jurisprudência para as decisões relativas aos crimes de racismo no Brasil. Na ocasião, este Supremo Tribunal concluiu que a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, sob pena de sacrificar inúmeros outros bens jurídicos de estatura constitucional. [...] (STF - ARE: 1513428 PR, Relator.: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 31/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30/10/2024 PUBLIC 04/11/2024).

O voto do ministro Flávio Dino em decisão recente ARE do STF mencionado acima, representa um marco na defesa do equilíbrio constitucional entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais. Essa manifestação ponderada reforça a interpretação de que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão e a vedação à censura, esses direitos não são absolutos e encontram limites claros quando confrontados com outros direitos igualmente protegidos, como a inviolabilidade da honra, da imagem e da dignidade humana. Nesse sentido, Dino parte do entendimento de que a expressão do pensamento, em qualquer forma, não pode se chocar com direitos constitucionais fundamentais, sob pena de tornar-se veículo de degradação e incitação ao ódio.

Ademais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao interpretar o art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, trouxe uma visão mais pragmática, estabelecendo que a liberdade de expressão acarreta responsabilidades. A Corte destaca que limitar discursos

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ofensivos é válido quando ultrapassam o campo da opinião para se tornar um incentivo à discriminação ou violência, comprometendo a dignidade humana.

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifico que a matéria tratada atende à Constituição Federal:

Artigo 30. Compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e a União.

Nesse sentido, aproveitando-se de matéria similar, vêm à jurisprudência:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade e medidas ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, inclusive com medidas restritivas, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 12433834 AGR/1243834, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 2020-05-04, 1ª turma, Data de Publicação: 2020-05-25)”

Assim, não há óbice inicial para a tramitação do presente projeto de lei.

Quanto a técnicas legislativa neste caso dou por prejudicada a análise, haja vista que não vislumbro, a princípio, nenhum reparo necessário e que se não indicado neste ato posso prejudicar o andamento ou a aprovação da proposição em comento.

Ademais, em que pese o parecer da Douta Procuradoria da Casa Legislativa, o mesmo é opinativo.

Corroborando com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.5841 Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF).”

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Verifica-se que não há inconstitucionalidade material, uma vez que a norma não afronta a liberdade de expressão, visto que esta não pode servir de subterfúgio para o incentivo à violência.

Ainda, não há vício formal (vício de iniciativa), posto que o artigo 2º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Farroupilha estabelece a competência privativa ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa. Portanto, o Projeto de Lei não esbarra nos ditames constitucionais. No tocante à iniciativa, há respaldo legal conforme justificativa supra. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita, pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, no ponto de vista técnico, opina o relator pela continuidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Casa Legislativa, opino pela viabilidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025.



Joel Antonio Corrêa
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final, opinou pela tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025.

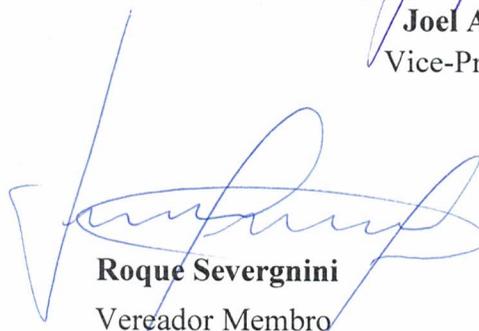
Estiveram presentes os senhores vereadores Joel Antonio Corrêa, Darlan de Jesus, Argídio Schmitz, Roque Severgnini e Davi de Almeida.

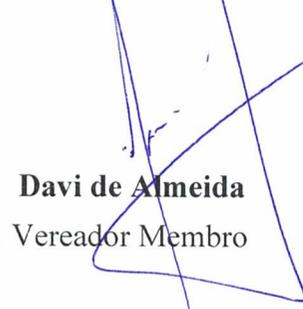
Sala das Comissões, 05 de maio de 2025.


Darlan de Jesus
Presidente


Joel Antonio Corrêa
Vice-Presidente - Relator


Argídio André Schmitz
Vereador Membro


Roque Severgnini
Vereador Membro


Davi de Almeida
Vereador Membro